

EFICÁCIA DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR ALIENAÇÃO MENTAL (*)

José Carlos Barbosa Moreira

1. Nos termos do artigo 1.184, 1.^a parte, do Código de Processo Civil, "a sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita à apelação". A regra é tradicional no direito brasileiro: já estava no artigo 452 do Código Civil ("A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeito a recurso"). O estatuto processual de 1939, no artigo 609, introduzira pequena modificação, subordinando a produção dos efeitos da sentença ao registro ou, onde não o houvesse "especial", à publicação três vezes por edital, com intervalo de dez dias⁽¹⁾. Mantivera, todavia, o essencial, a saber, a eficácia imediata da sentença, não obstante sujeita à apelação — ou, em outras palavras, à excepcional exclusão do efeito suspensivo desse recurso. Também hoje assim é: apesar da omissão que se nota no artigo 520, 2.^a parte, do Código em vigor, é pouco menos que pacífico o entendimento segundo o qual se recebe unicamente no efeito devolutivo a apelação contra a sentença de que se trata⁽²⁾.

Outra questão, contudo, é a referente a eventuais efeitos *retroativos* do pronunciamento judicial. Tem-se visto afirmar que, ao decretar a interdição, com fundamento em alienação mental, deve o juiz dizer desde quando se hão de produzir os efeitos da providência, fixando o *dies a quo* no momento em que, à luz da prova colhida, houver começado a incapacidade decorrente da anomalia psíquica. Os requerentes costumam pedi-lo, e os órgãos judiciais às vezes se consideram obrigados a atender a semelhante pedido, ou

(*) Trabalho destinado ao volume em homenagem ao Prof. Alcides de Mendonça Lima.

(1) Como observava Odilon de Andrade, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, Rio de Janeiro, 1941, pág. 260, a cláusula final do dispositivo ("onde não houver registro especial") contrariava a regra da obrigatoriedade do registro, em qualquer comarca (Dec. nº 18.542, de 24.12.1928, art. 103; Dec. nº 4.857, de 9.11.1939, arts. 103 e 104).

(2) Na doutrina, por exemplo: Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil* (de 1973), Rio de Janeiro, t. VII, 1975, pág. 249 e t. XVI, 1977, pág. 394; Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. V, 5.^a ed., Rio de Janeiro, 1985, pág. 455; Sérgio Sahlone Fadel, *Código de Processo Civil comentado*, vol. III, 4.^a ed., Rio de Janeiro, 1983, pág. 403; Edson Prata, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, Rio de Janeiro, 1978, pág. 316; Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. III, 5.^a ed., S. Paulo, 1981, pág. 111; Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, 1985, vol. I, pág. 15/6; Mendonça Lima, *Introdução aos recursos cíveis*, São Paulo, 1976, pág. 296. Só José Olympio de Castro Filho, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. X, 3.^a ed., Rio de Janeiro, 1983, pág. 225, alude ao recebimento da apelação "em ambos os efeitos", conquanto reconheça que "desde logo" se publica a sentença e ao curador nela nomeado cabe "tomar medidas de conservação dos interesses do provisoriamente julgado incapaz"; para uma breve crítica dessa posição, vide Barbosa Moreira, *ob. e* vol. *cit.*, pág. 455, nota 678.

até a incluir *ex officio*, na sentença, cláusula do teor indicado. Semelhante idéia, a nosso ver, repousa num equívoco, segundo se passa a demonstrar.

2. Está fora de dúvida que a causa da incapacidade é a alienação mental, não a sentença da interdição. Consoante o artigo 5.º, n.º II, do Código Civil, são absolutamente incapazes "os loucos de todo gênero". Deixando de lado a impropriedade da fórmula, objeto de críticas notórias, fica certo que, para haver-se alguém como incapaz, basta a presença da anomalia psíquica; não é necessário que já se haja decretado a interdição. Corretissimamente se dirá, portanto, que a incapacidade não é gerada, mas apenas reconhecida pela sentença; ou seja, que aquela preexiste a esta⁽³⁾. Daí não se infere, todavia, que a decretação da interdição seja ato meramente declaratório. Interditar uma pessoa não se reduz, em absoluto, a proclamar-lhe, pura e simplesmente, a incapacidade. Consiste, sim, em submetê-la a peculiar regime jurídico, caracterizado pela sujeição à curatela. "Decretada a interdição, fica o interdito sujeito à curatela", reza a parte inicial do artigo 453, do Código Civil. "Decretando a interdição", ecoa o artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "o juiz nomeará curador ao interdito". Nisso — e não no mero reconhecimento da incapacidade — é que reside o *quid* específico da sentença.

Vistas as coisas por tal prisma, não se pode deixar de perceber no ato feição constitutiva⁽⁴⁾. Se ele não cria a incapacidade, cria decerto, para o incapaz, *situação jurídica nova*, diferente daquela em que, até então, se encontrava. Considerar a sentença como "declaratória do estado anterior"⁽⁵⁾ é fruto de um desvio de perspectiva: olha-se para a incapacidade como se fosse o *objeto* do pronunciamento judicial, quando ela é apenas o *fundamento* da decisão⁽⁶⁾. O que na realidade importa comparar com o "estado anterior" é a sujeição do interditando à curatela — e, aí, a inovação claramente ressaltada.

Quando se julga procedente pedido de anulação de casamento com base no artigo 183, inciso IX, segunda parte, do Código Civil,

(3) Cf., por todos, *Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado*, Rio de Janeiro, t. IX, 1955, pág. 347. Insustentável a opinião em contrário de *Carvalho Santos, Código Civil brasileiro interpretado*, Rio de Janeiro, vol. VI, 1934, pág. 401.

(4) Nesse sentido, v. g., *Pontes de Miranda, Tratado das ações*, t. IV, S. Paulo, 1973, pág. 4. *Coment. ao C.P.C. (de 1973)*, t.XVI, pág. 368; *Mendonça Lima, Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. XII, S. Paulo, 1982, pág. 465; *Amaral Santos, ob. e vol., cits.*, pág. 34. *Sérgio Sahione Fadel, ob. e vol., cits.*, pág. 403; *Tomás Pará Filho, Estudo sobre a sentença constitutiva*, S. Paulo, pág. 117.

(5) Assim, *José Olympio de Castro Filho, ob. e vol. cits.*, pág. 224.

(6) Cf. *Pontes de Miranda, Trat. de Dir. Priv.*, t. IX, pág. 314: "a declaração não é, em qualquer sentença de interdição, mais do que declaração de que os pressupostos da interdição foram examinados e encontrados".

também se decide em razão de um "estado anterior" de incapacidade; ninguém incluirá a sentença, só por isso, entre as meramente declaratórias! No entanto, a analogia é flagrante: num caso, anula-se o casamento porque o agente era incapaz; noutra, *pelo mesmo motivo*, decreta-se-lhe a interdição. Ambas as sentenças modificam a situação jurídica do incapaz; ambas, sem dúvida possível, são constitutivas.

3. Objetar-se-á, porém, que o dito acima não basta para excluir a idéia da retroatividade. As sentenças constitutivas, se bem que em regra produzam efeitos somente *ex nunc*, podem, nalguns casos, produzi-los *ex tunc*. Com certeza: recordem-se, a título exemplificativo, a sentença de exclusão do herdeiro ou legatário, por indignidade⁽⁷⁾, e a que anula ato jurídico, nas hipóteses do artigo 147 do Código Civil⁽⁸⁾.

Acontece, todavia, que o efeito *próprio* da sentença de interdição é absolutamente insuscetível de projetar-se para o passado. Em que consiste ele? Já o salientamos: na sujeição do incapaz à curatela. Ora, se se concebe que o ordenamento dê repercussão no pretérito à privação de alguém da condição jurídica de herdeiro ou legatário, ou à desconstituição de um ato jurídico, eliminando — ao menos em certa medida — os efeitos que aquela ou este hajam porventura surtido, inconcebível seria, ao contrário, que ele pretendesse estender a curatela ao tempo anterior à sentença. À natureza das coisas repugna semelhante conjectura.

Nem vale replicar que a retroeficácia de que se cogita precisamente consistiria na invalidação de atos praticados, antes da interdição, pelo incapaz. O argumento é tecnicamente falso, porque confunde o efeito da *interdição* com o efeito da *alienação mental*. Repita-se, uma vez mais, que os atos do mentalmente alienado não são nulos em virtude da interdição, mas em virtude da incapacidade do agente, que àquela preexiste. Logo, para reconhecer a nulidade em atos anteriores, não é preciso recorrer ao expediente (inadequado) de atribuir eficácia retrooperante à sentença⁽⁹⁾.

4. É decerto a condição jurídica desses atos, praticados antes da interdição, que impressiona muitos espíritos e os leva a infe-

(7) "Com a eficácia sentencial" — dizia *Pontes de Miranda, Trat. de Dir. Priv.*, t. LV, 1968, pág. 128 — "o indigno deixa de ser herdeiro, *ex tunc*; foi, porém não é mais" (cf. pág. 130: "O que era deixa de ser, *ex tunc*"). Por equívoco, às vezes se quer tirar da eficácia retrooperante a conclusão de ser meramente declaratória a sentença; o próprio art. 1596, do Código Civil, com técnica defeituosa, emprega o termo "declarada". Corretamente, *Liebman*, nota 1 à pág. 195 do vol. I da tradução das *Instituições de Direito Processual Civil de Chiovenda*, 2ª ed., S. Paulo, 1965.

(8) Vide o art. 158, *princípio*: "Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam". Cf. Humberto *Theodoro Jr.*, *ob. e vol. cit.*, pág. 562.

(9) Surpreende que lhe atribuisse *Pontes de Miranda, Trat. de Dir. Priv.*, t. IX, págs. 346/7, 349, em passagens dificilmente harmonizáveis com outras do ilustre autor (por exemplo: *Coment. ao C. C.*, t. XVI, pág. 393).

rências precipitadas. Se já existia a alienação mental, os atos devem reputar-se nulos: não apenas anuláveis, conforme aqui e ali se tem dito⁽¹⁰⁾.

A diferença entre esses e os praticados, por si mesmo, pelo interdito, não está nem na condição jurídica, que é igual (nulidade), nem no respectivo fundamento, que é sempre o mesmo (incapacidade), mas exclusivamente na circunstância de que, quanto aos atos anteriores, e só quanto a eles, se faz necessária a prova de que já existia a anomalia psíquica — causa da incapacidade — no momento em que se praticaram⁽¹¹⁾.

Esclareça-se bem: necessária é a *prova*, não a propositura de ação especificamente destinada à invalidação, conforme ocorreria se se cuidasse de anulabilidade (Código Civil, art. 152, 1.ª parte). A nulidade do ato do incapaz é declarável *incidenter tantum*, e por conseguinte argüível em defesa⁽¹²⁾, sem que importe em nada sobrevir ao ato a interdição, ou mesmo não haver sido jamais decretada. Não se exclui, obviamente, a possibilidade de algum legitimado propor ação para ver declarar a inexistência de relação jurídica que nasceria do ato, baseando o pedido na nulidade deste e arcando com o ônus da prova da incapacidade.

5. Retomando o fio principal destas considerações, frisemos que, em matéria de interdição, não existe regra alguma que se assemelhe à do artigo 14, n.º III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21-6-1945, por força da qual, sempre que possível, deve o juiz, ao decretar a falência, fixar-lhe o termo legal, "designando a data em que se tenha caracterizado esse estado". É estranha ao ordenamento a idéia de um "período suspeito" quanto à incapacidade por alienação men-

(10) Pela anulabilidade, v. g., Clóvis Bevilacqua, *Código Civil comentado*, 11ª ed., Rio de Janeiro, 1956, vol. II, pág. 352 (a partir do pressuposto de que os atos em foco "somente estarão inquinados de vícios da vontade", incidindo o art. 147, nº II — modo de pensar incompatível, ao nosso ver, com o texto desse dispositivo e com o art. 145, nº I, combinado com o art. 5º, nº II); Carvalho Santos, *ob. e vol. cit.*, pág. 402. Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. V, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1979, pág. 310; Mendonça Lima, *Coment. ao C.P.C.*, vol. XII, pág. 470. Edson Prata, *ob. e vol. cit.*, pág. 316; Trib. de Just. de S. Paulo, 16-6-1966, *Apel. Civ. nº 152.923*, in "Rev. dos Trib.", vol. 388, pág. 209. Certos, Pontes de Miranda, *Trat. de Dir. Priv.*, t. IX, pág. 347; *Coment. ao C.P.C.*, t. XVI, págs. 393/4; Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento, *A interdição no direito brasileiro*, Rio de Janeiro, 1981, pág. 90; Trib. de Apel. do R. G. Sul, 25-5-1942, *Emb. nº 922*, in "Rev. For.", vol. 92, pág. 732.

(11) Cf. Pontes de Miranda, *Trat. de Dir. Priv.*, t. IX, pág. 347; Trib. de Just. de S. Paulo, 15.6.1951, *Apel. Civ. nº 53.689*, in "Rev. dos Trib.", vol. 193, pág. 799 (Acórdão confirmatório de sentença da lavra de José Frederico Marques); 15.5.1975, *Apel. Civ. nº 241.356*, *ibid.*, vol. 489, pág. 75 (embora com a inexacta afirmação de que a sentença "retroage"); Trib. de Just. do Rio de Janeiro, 27.11.1984, *Apel. Civ. nº 33.629* (Acórdão não publicado em repertório).

(12) Assim, Pontes de Miranda, *Trat. de Dir. Priv.*, t. IV, 1954, pág. 140, onde entretanto não fica muito claro o trecho concernente a ato praticado por escritura pública — para nós, sujeito, como qualquer outro, ao regime descrito no texto.

tal. Ato praticado na própria véspera da interdição nem por isso se presume inválido⁽¹³⁾: poderá o órgão judicial, no processo em que se lhe discuta a validade, apreciá-la livremente, à luz dos elementos de convicção que constem dos autos.

Tal liberdade, a nosso ver, o juiz a terá *inclusive* quando a sentença de interdição, *ex abundantia*, haja de fato indicado a época do início da enfermidade mental. Não há cogitar, é óbvio, de vínculo resultante da coisa julgada: primeiro, tem-se de atender à circunstância de que o legislador de 1973 incluiu a interdição entre os procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais, segundo a opinião dominante⁽¹⁴⁾, não se forma a *res iudicata* no sentido material; além disso, de maneira alguma estariam sujeitos a ela terceiros estranhos ao processo de interdição, em face dos quais se viesse a discutir a validade de atos praticados anteriormente pelo interdito. Por outro lado, se se disser que é impossível negar à sentença, ao menos, eficácia *probatória*, facilmente se responderá que ela, por si só, não tem necessariamente valor persuasivo, salvo na medida em que reproduza argumentos convincentes contidos noutras peças, em particular no laudo pericial que haja apontado a origem da alienação. Em última análise, o laudo é que será, em tal hipótese, a prova⁽¹⁵⁾.

Diferente a situação — escusado sublinhá-lo — no que concerne aos atos praticados, já nessa condição, pelo próprio interdito. Para esses, a alegação de nulidade prescinde de outra prova que não a de estar ele, ao praticá-los, sob interdição. A causa da nulidade continua a ser, indubitavelmente, a incapacidade; e a causa desta, por sua vez, continua a ser a alienação mental. Mas a vigência da interdição torna supérflua (e incabível) qualquer tentativa de remontar à discussão da anomalia psíquica. É que, uma vez decretada aquela, o alienado mental só pode praticar atos jurídicos por intermédio de seu representante, o curador (Código Civil, artigo 453, combinado com o artigo 426, n.º I), e não lhe será lícito voltar a praticá-los pessoalmente senão depois que, por nova sentença, lhe for levantada a interdição⁽¹⁶⁾. Não sem propósito se tem falado, a esse

(13) Particularmente infeliz o Acórdão do Trib. de Just. do Distrito Federal, de 5.12.1955, Apel. Cív. nº 31.227, in "Arq. Jud.", vol. 121, pág. 170, que admitiu uma "presunção de incapacidade" do interdito, para *todo* o tempo anterior à interdição (!!), atribuindo ao interessado no reconhecimento da validade do ato anterior o ônus da prova da capacidade na data da respectiva realização.

(14) Vide, por todos, *Mendonça Lima, Coment. ao C.P.C.*, vol. XII, págs. 79/81.

(15) Vide o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 30-8-1977, R. E. nº 81.198, in "Rev. Trím. de Jur.", vol. 83, pág. 425. Não examinaremos aqui o aspecto da questão relativo ao caráter — que o laudo, à evidência, terá — de "prova emprestada".

(16) Apenas com o trânsito em julgado se torna eficaz a sentença de levantamento (Código de Processo Civil, art. 1.186, § 2º); a apelação contra ela interposta produz, como de regra, efeito suspensivo (art. 520, *caput*). Ressalve-se, porém, que é válida a procuração outorgada pessoalmente pelo interdito a advogado, a fim de promover o levantamento da interdição.

respeito, de uma presunção *iuris et de iure* de incapacidade⁽¹⁷⁾; entende-se: afastável mediante o processo de levantamento, e só por esse meio. Inexiste, portanto, simetria: praticados antes da interdição, os atos do interdito *podem* declarar-se nulos se provada a incapacidade; praticados, contudo, na sua vigência, *não* se podem declarar válidos: a ninguém aproveitará tentar provar que o interdito, ao realizá-los, já estava curado e, por isso, era capaz.

(17) Vide o emprego da fórmula no Acórdão do Trib. de Just. de S. Paulo, de 15-6-1951, Apel. Civ. nº 53.689, in "Rev. dos Tribs.", vol. 193, pág. 799.